



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2026/00088

Bento Gonçalves, 18 de maio de 2026.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 48, de 10/04/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre a proibição de execução, reprodução ou utilização de músicas, videoclipes, coreografias e conteúdos artísticos incompatíveis com a formação ética, moral e social de crianças e adolescentes nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Bento Gonçalves, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a estabelecer diretrizes claras de proibição à exibição, reprodução e utilização de músicas, videoclipes, coreografias e demais conteúdos artísticos que contenham apologia ao crime, ao uso de drogas ilícitas, ou que expressem conteúdos de cunho sexual e erótico incompatíveis com a formação das crianças e adolescentes no ambiente escolar.

Este Projeto de Lei é inspirado em leis e projetos semelhantes já aprovados e sancionados em diversos municípios e estados brasileiros, que obtiveram êxito ao equilibrar a proteção integral da criança e do adolescente com o respeito à autonomia pedagógica e às competências do Poder Executivo. Exemplos recentes incluem a Lei Ordinária nº 9.753/2024 de Joinville-SC, que autoriza o Executivo municipal a proibir exatamente esses mesmos conteúdos nas escolas; a Lei Estadual nº 19.233/2025 de Santa Catarina, sancionada pelo Governador Jorginho Mello, que veda a reprodução de músicas e videoclipes com apologia ao crime, drogas e conteúdos sexuais/eróticos em escolas públicas e privadas; além de iniciativas semelhantes em municípios como Teresina-PI, Arcos-MG e outros que vêm avançando na mesma direção.

A escola, conforme preceituam a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é espaço privilegiado de formação ética, moral, cultural e social, devendo garantir condições adequadas para o pleno desenvolvimento dos estudantes, em

Classif. documental

01.02.03.01



CMBGOTJ202600088A

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

ambiente protegido e respeitoso. A promoção da dignidade da pessoa humana — princípio fundamental do Estado Democrático de Direito — deve orientar todas as ações e atividades voltadas ao público infantojuvenil.

É inegável que, nos últimos anos, o aumento da circulação de conteúdos musicais e audiovisuais com elevada carga de violência, sexualização precoce e apologia a ilícitos tem alcançado ambientes frequentados por crianças e adolescentes, inclusive espaços educacionais. Ainda que tais manifestações artísticas existam na esfera cultural mais ampla, sua reprodução em ambientes escolares revela-se inadequada, especialmente quando expõe estudantes a estímulos que contrariam valores essenciais à convivência social e ao desenvolvimento saudável.

A presente proposta respeita integralmente a autonomia pedagógica das instituições de ensino e a competência do Poder Executivo para regulamentar procedimentos internos, fiscalização e aplicação de medidas cabíveis, limitando-se o Legislativo a estabelecer as diretrizes materiais de proteção. Ao autorizar o Executivo a regulamentar a matéria, a proposição confere maior segurança jurídica à comunidade escolar e aos responsáveis pelos estudantes, fortalecendo a adoção de práticas pedagógicas mais protetivas e alinhadas ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A proposição não busca restringir a liberdade artística ou cultural, valores igualmente resguardados pela Constituição. Contudo, reconhece que tais liberdades não se sobrepõem ao dever do Poder Público de assegurar às crianças e adolescentes um ambiente escolar apropriado, livre de estímulos prejudiciais e incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento.

Preliminarmente, sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(grifamos)

Além disso, a Lei Orgânica Municipal (art. 62, inciso 1 e II) insere a competência quanto à autonomia para dispor sobre assuntos de interesse local, assim disposto:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 6º **Compete ao Município**, no exercício de sua autonomia:

I - **organizar-se administrativamente**, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e **atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse**; (grifamos)

Alerta-se, **que o projeto estende a proibição pra as instituições privadas de ensino, podendo esbarrar na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal), gerando um vício de iniciativa de competência.**

Porém, além da análise da competência legislativa do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei, a exemplo de determinados aspectos de ordem técnica que podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Assim, deve-se examinar a proposição também sob a ótica da iniciativa legislativa.

A respeito da iniciativa legislativa privativa, Ives Grandra da Silva Martins ensina^[1]:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, **alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem.**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos, o que inclui a presente matéria, assim disposto:

Art. 38. São da **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:

(...)

IV - criem ou suprimam órgãos ou serviços do **Executivo**.

Art. 57. Compete **privativamente ao Prefeito**:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos **serviços públicos** municipais; (grifamos)

Ao pretender autorizar o Poder Executivo a dispor sobre a proibição de execução, reprodução ou utilização de músicas, vídeos, coreografias e conteúdos artísticos incompatíveis com a formação ética, moral e social de crianças e adolescentes nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Bento Gonçalves, o Vereador proponente acaba por se **reportar à organização administrativa, criando programa com diretrizes previstas, interferindo diretamente na organização e funcionamento da Secretaria Municipal de Educação**.

Neste contexto de organização e funcionamento da administração pública, com que se reveste o conteúdo desta proposição legislativa, **Hely Lopes Meirelles** (Direito Municipal Brasileiro. 13R Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), nos legou a lição de que o Poder Executivo é o provedor de serviços no Município:

... o prefeito não deve perder de vista que o **Município é, por excelência, uma entidade**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

prestadora de serviços públicos aos munícipes, e
que **serviço público** ou de utilidade pública é serviço
para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as
necessidades da coletividade...

(...)

**Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas
em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.**
Nessa categoria estão as que disponham sobre a
criação, estruturação e **atribuições das secretarias,
órgãos e entidades da Administração Pública
Municipal;** (grifou-se)

Desta forma, a edição de projetos de lei "autorizativos" constitui verdadeira
burla a iniciativa do Poder Executivo, ferindo o Princípio Constitucional da Separação dos
Poderes, no que tange as ações reputadas exclusivamente ao Poder Executivo.

Na Visão do Tribunal de Justiça de São Paulo "as leis autorizativas são
inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do
Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes".
(ADIN. nº 143.646-0/1-00).

Por outro lado, importante registrar o entendimento do Supremo Tribunal
Federal - STF, referente a utilização das leis de cunho autorizativo, que não pode ser
desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo, *in verbis*:

O fato de a lei impugnada ser meramente
autorizativa não lhe retira a característica de
inconstitucionalidade, **que a desqualifica pela raiz** (STF,
Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol.16, pág. 276).

Da mesma forma, a mesma corte suprema, registra que:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o
processo de positivação do Direito, **gerado pela usurpação
de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício
jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência
reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal,
apta a infirmar, de modo irremissível, a própria
integridade do ato legislativo eventualmente editado.**
(STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2022, p.1098). Grifo nosso

Assim, a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Caracterizado está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, **por ser de origem legislativa** apresenta "**Vício de Iniciativa**", pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que "in verbis", nos diz:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"
(grifamos)

Outrossim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

§1º **É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.**

§2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

(grifou-se)

Por fim, como medida de alerta, cabe destacar que no âmbito da Câmara dos Vereadores, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do projeto autorizativo examinado, **é a Indicação**, disposta no art. 122, da Resolução nº 336, de 10 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno).

Assim, é totalmente desnecessário elaborar projeto de lei autorizativo no âmbito da Câmara de Vereadores, em face da existência de instrumento regimental já destinado para sugerir providências ao Poder Executivo.

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise**, tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.**

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESAVORÁVEL** à sua tramitação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Notas de Rodapé

1. ^ MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 4, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387

- assinado eletronicamente -
Taime Roberto Nicola
Coordenador do Departamento Jurídico

- assinado eletronicamente -
Patrícia Brun Perizzolo
Procurador Jurídico

